



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 10680-004.166/91-67
Sessão de : 15 de fevereiro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.204
Recurso nº: 89.924
Recorrente: TRANSPORTES SAO DOMINGOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Aumento de capital, integralizado em moeda corrente e por empréstimos não comprovados por documentação hábil e idônea, legitima a presunção *juris tantum* de omissão de receita. Recurso negado.

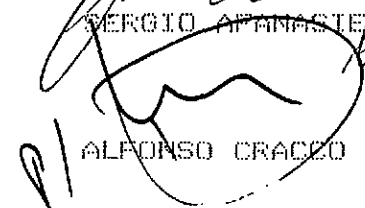
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SAO DOMINGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.166/91-67
Recurso nº: 89.924
Acórdão nº: 203-00.204
Recorrente : TRANSPORTES SÃO DOMINGOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada em 05.06.91 por haver sido apurada omissão de receita operacional em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ocasionou redução na base de cálculo para a contribuição ao PIS/FATURAMENTO (fls. 03).

Em impugnação tempestiva a Recorrente pede para ser considerada a conexão entre o presente feito e o processo do IRPJ, tendo em vista tratarem da mesma matéria fática.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"PIS-FATURAMENTO.

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-Faturamento, incidente sobre as importâncias omitidas."

No julgamento do processo matriz, a Autoridade Monocrática assim se manifestou na ementa, **verbis**:

"LUCRO PRESUMIDO.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

Os aumentos de capital, integralizados em dinheiro, sendo a empresa tributada sob a forma de lucro presumido, sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos, configuram omissão de receitas, sujeita à tributação.

Comprovada a existência de escrita regular, é de se aceitar como legítimos os aumentos de capital efetuados com Lucros Acumulados, devidamente escriturados."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.166/91-67
Acórdão nº 203-00.204

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Conselho (fls. 34/35) renovando os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, concluindo por solicitar o cancelamento do feito fiscal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, positioned to the right of the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.166/91-67
Acórdão nº 203-00.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERGIO AFANASIEFF

Socorro-me do voto do respeitado Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, prolatado em caso semelhante e irretocável para o presente julgamento, **verbis**:

"Preliminarmente, destaco que não vejo qualquer vínculo de causa e efeito a determinar relação de decorrência entre o presente processo e aquele que trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assumindo nestes autos pelas partes em litígio como matriz. A Contribuição Social de que trata este processo tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e até mesmo órgão judicante em segundo grau administrativo distintos daqueles do IRPJ. Ademais, inexistente na lei qualquer dispositivo que determine a precedência de um processo sobre os demais, em virtude da lavratura, anterior ou posterior, de auto de infração. Também não há, na lei tributária, qualquer hierarquia entre os tributos a definir a maior importância de uns sobre os demais. Sendo toda atividade administrativa tributária plenamente vinculada à lei, entendo que tais conceitos de processo matriz e processos decorrentes são meros preconceitos, por carecerem de autorização legal. São decorrentes, com a devida autorização legal, o lançamento de IRPF e sua cobrança na fonte, nos casos de omissão de receita, nos processos de IRPJ, ou, como antigamente, nos casos de FIS calculado com base no Imposto de Renda devido. Mas inexistente lei que autorize a extensão do conceito a outros casos.

Além disso, cada tributo reporta-se a ocorrência de determinado fato econômico, único, físico, sobre o qual não pode incidir mais de um tributo, sob pena de incorrer na inconstitucional bitributação. Assim, cada processo de cobrança de um tributo há que ser único e dotado de todos os elementos que permitam a sua apreciação quer pelo contribuinte, quer pela Fazenda Pública, a qualquer nível judicante."



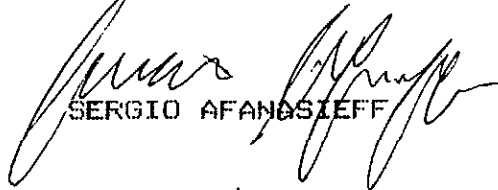
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.166/91-67
Acórdão nº 203-00.204

No mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente. Os fatos estão suficientemente claros nos autos para sustentar a exigência. Não houve comprovação da origem dos aumentos de capital integralizados em dinheiro, e nem dos empréstimos utilizados com a mesma finalidade. Assim sendo, fica caracterizada a omissão de receita, e a concomitante redução da base de cálculo para o FISC/FATURAMENTO. Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF